



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.906, DE 2025

Institui o Dia Nacional da Música Instrumental “Hermeto Pascoal”.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

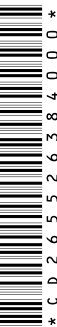
### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.906, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, institui o Dia Nacional da Música Instrumental “Hermeto Pascoal”, a ser celebrado anualmente no dia 22 de junho em todo o território nacional.

Na justificativa, a nobre autora explica a escolha da data da efeméride por corresponder à data de nascimento de Hermeto Pascoal (1936–2025).

Sustenta que a homenagem é relevante e justa porque Hermeto foi um multi-instrumentista, compositor e arranjador de reconhecimento internacional, marcado pela originalidade e pela capacidade de transformar sons do cotidiano em música, com contribuição central para a música instrumental e para a valorização das raízes brasileiras.

Argumenta que a obra do homenageado transita entre o popular e o erudito, simboliza o potencial transformador da música instrumental e integra a identidade, cidadania e memória coletiva do povo brasileiro. Afirma, ainda, que sua criatividade influenciou gerações e permanece como patrimônio cultural imaterial, e que a instituição da data ajudaria a reconhecer sua importância, estimular a difusão da música instrumental e valorizar artistas brasileiros dedicados a essa expressão artística.





Por fim, registra que, em atenção à Lei nº 12.345/2010, foi realizada audiência pública na Comissão de Cultura em 7 de outubro de 2025 para debater a criação da data.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Cultura (CCULT), a proposição foi aprovada, nos termos do voto do Relator, Dep. Castro Neto (PSD-PI), em 25 de fevereiro de 2026.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e tramita em regime ordinário.

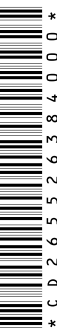
No prazo regimental, não foram apresentadas emenda nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), realizar o exame de admissibilidade da matéria, manifestando-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No plano da **constitucionalidade formal**, a primeira investigação recai sobre a competência federativa para tratar da matéria objeto do projeto. A instituição de datas comemorativas nacionais insere-se na esfera de competência legislativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, por se tratar de tema que exige uniformidade de tratamento em todo o território nacional. Ademais, a matéria encontra ressonância na competência prevista no art. 215, § 2º, da Constituição, o qual prevê que: “[a] lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”.





Quanto à iniciativa legislativa, o projeto observa os limites impostos pelo art. 61 da Constituição Federal. Trata-se de matéria de iniciativa comum ou facultativa, podendo ser proposta por qualquer Deputado ou Senador. Não se vislumbra, na espécie, qualquer invasão das competências privativas do Presidente da República elencadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna, pois a criação do "Dia Nacional da Música Instrumental" não resulta na criação ou extinção de cargos públicos, não altera o regime jurídico de servidores, nem dispõe sobre a estrutura administrativa dos Ministérios ou órgãos da Administração Pública.

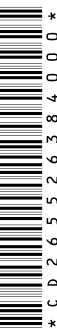
No que concerne ao tipo normativo utilizado, o projeto de lei ordinária é a espécie adequada para a matéria, em conformidade com o art. 59, inciso III, da Constituição Federal. Não há reserva de lei complementar para a instituição de dias nacionais.

A análise **material** confronta o conteúdo do projeto com o "bloco de constitucionalidade", que compreende o texto constitucional e os princípios que o fundamentam.

A proposição se insere no âmbito de atuação legislativa da União para promover e proteger a cultura brasileira (CF, arts. 215 e 216). Ao instituir um "Dia Nacional" voltado à música instrumental e à homenagem a um relevante agente cultural, o projeto realiza finalidade constitucional legítima de valorização do patrimônio cultural e fomento à difusão cultural, sem restringir direitos, sem impor obrigações desproporcionais a particulares e sem interferir na organização dos demais Poderes, configurando medida simbólica compatível com os valores constitucionais de promoção cultural.

A análise de **juridicidade**, em sentido estrito, avalia se a proposição se integra harmoniosamente ao ordenamento jurídico infraconstitucional, respeitando os princípios gerais de direito.

O parâmetro central de juridicidade para este projeto é a Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas no Brasil. Tal diploma legal surgiu para moralizar e qualificar o processo





legiferante neste campo, exigindo que as efemérides tenham real significado social e sejam precedidas de diálogo com os setores interessados.

O art. 1º da Lei nº 12.345/2010 estabelece que a instituição de datas obedecerá ao critério da "alta significação" para a sociedade ou para os segmentos profissionais envolvidos.

O art. 2º da Lei nº 12.345/2010 determina que a definição da alta significação seja dada por meio de consultas ou audiências públicas devidamente documentadas, com organizações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. O art. 4º reforça que a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei obrigatoriamente acompanhado da comprovação da realização prévia de tal consulta.

Tal requisito de procedibilidade foi atendido pela audiência pública realizada pela Comissão de Cultura (CC) em 7 de outubro de 2025.

Ademais, a proposição em análise se caracteriza pela generalidade, abstração e coercitividade, ainda que com efeito declaratório/simbólico, sendo apta a inovar o ordenamento jurídico e a ele se integrar.

Por fim, o exame de **técnica legislativa** atesta a conformidade do Projeto de Lei nº 4.906, de 2025, com as diretrizes de legística e redação legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece regras de clareza, precisão e ordem lógica para a articulação dos textos normativos.

Por todo o exposto, no âmbito da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 4.906, de 2025.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

  
Deputado RICARDO AYRES

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

5

Relator

2026-3451

Apresentação: 20/03/2026 09:44:30.797 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 4906/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-2676 | [dep.ricardoayres@camara.leg.br](mailto:dep.ricardoayres@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265526384000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



\* C D 2 6 5 5 2 6 3 8 4 0 0 \*